



Autor: Poder Executivo  
D.O. 20/09/77

**ESTADO DE MATO GROSSO**

LEI Nº 3.907 DE 19 DE setembro

DE 1 977

Transforma em Autarquia a Im  
prensa Oficial do Estado de  
Mato Grosso e dá outras providi  
dências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Esta  
do decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica transformada em entidade autárqu  
ica, vinculada à Secretaria de Estado de Administração, com  
personalidade jurídica própria, sede e foro na Capital do Es  
tado, a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Artigo 2º - A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO  
GROSSO gozará de regalias, privilégios e imunidades conferi  
das à Fazenda Estadual, no que se referir a seus bens, rendas  
e serviços.

Parágrafo Único - Para as causas judiciais, em  
que for parte ou de qualquer forma interessada a IMPRENSA OFICI  
AL DO ESTADO DE MATO GROSSO, será competente o foro da Fa  
zenda do Estado, prevalecendo, nesses casos, bem como os atos  
do foro extrajudicial e administrativo, as mesmas prerrogativi  
vas, isenções e regimento de custas, emolumentos e favores  
fiscais vigorantes para aquela Fazenda.

Artigo 3º - São finalidades da IMPRENSA OFICIAL

*[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]*

DO ESTADO DE MATO GROSSO:

I - publicar e distribuir o "DIÁRIO OFICIAL" e o da Justiça do Estado;

II - confeccionar impressos para os órgãos e entidades governamentais;

III - imprimir livros, coleções de leis e decretos, cartazes, folhetos, separatas, revistas e outros serviços gráficos de interesses da Administração Pública.

Artigo 4º - A receita da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO será constituída:

I - pelo produto auferido através da prestação de serviços e fornecimento de materiais;

II - pelo produto auferido através da venda do Diário Oficial, bem como de seu espaço para publicações;

III - dos juros provenientes de depósitos bancários;

IV - da dotação que lhe for atribuída pelo Estado, em seus orçamentos anuais;

V - das dotações oriundas de créditos adicionais;

VI - pelo produto da venda de materiais ou equipamentos inservíveis;

VII - de outras rendas eventuais.

Artigo 5º - Constituirão o patrimônio da Autarquia:

I - todos os bens móveis e imóveis que integram o acervo ou se achem sob a administração da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO;

II - os bens e direitos que adquirir ou lhe forem dados ou legados.



§ 1º - Os bens e direitos da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos.

§ 2º - Sempre que possível, a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO aplicará recursos destinados ao desenvolvimento e ampliação de suas atividades.

Artigo 6º - São órgãos da administração da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO:

- I - CONSELHO CONSULTIVO;
- II - DIRETORIA GERAL.

Parágrafo Único - O Conselho é órgão consultivo e a Diretoria Geral, órgão deliberativo e executivo.

Artigo 7º - As atribuições do Conselho Consultivo e da Diretoria Geral serão definidas mediante decreto do Poder Executivo, com observância dos seguintes princípios:

I - O conselho Consultivo será composto por 3 (três) membros nomeados pelo Governador, mediante lista triplíce apresentada pelo Secretário de Administração, juntamente com os respectivos currículos, sendo:

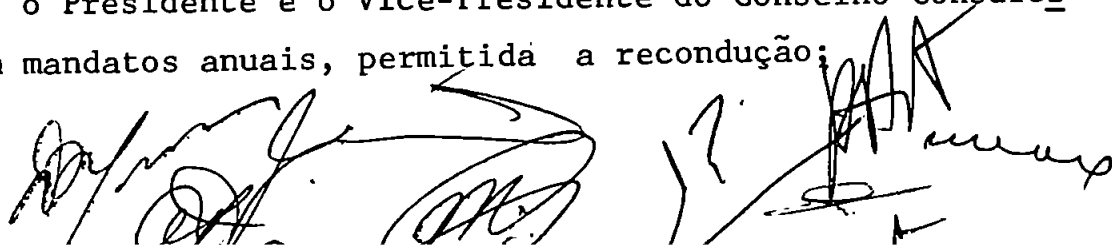
a) - 1 (um) membro de reconhecida capacidade em administração ou em economia e finanças;

b) - 1 (um) advogado e

c) - 1 (um) jornalista;

II - os mandatos dos Conselheiros serão assegurados por 3 (três) anos, permitida a recondução;

III - entre seus membros e por seus pares, serão eleitos o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Consultivo, com mandatos anuais, permitida a recondução;



IV - reuniões ordinárias do Conselho Consultivo, pelo menos uma vez por mês;

V - remuneração aos Conselheiros, proporcional ao comparecimento às reuniões do órgão;

VI - perda automática do mandato pelo Conselheiro que venha a faltar, durante o ano, a mais de 30% (trinta por cento) das reuniões realizadas;

VII - o Diretor Geral da Autarquia poderá convocar reuniões extraordinárias do Conselho;

VIII - para o desenvolvimento dos trabalhos do Conselho Consultivo, o Diretor Geral deverá, obrigatoriamente, colocar à sua disposição, recursos e toda e qualquer informação solicitada;

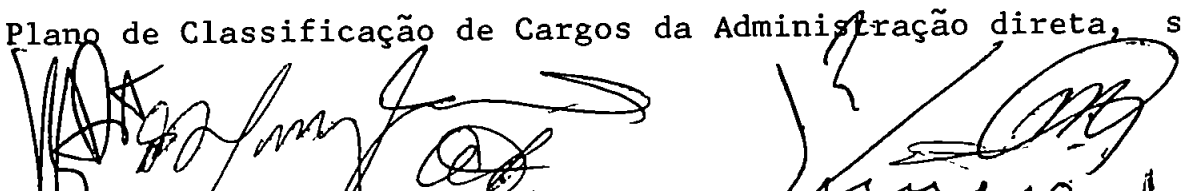
IX - o Diretor Geral poderá, a seu critério ou por convocação, comparecer às reuniões do Conselho, participando dos trabalhos, sem direito a voto;

X - o Diretor Geral será nomeado pelo Governador do Estado, dentre pessoas de reconhecida idoneidade e capacitação profissional em artes gráficas, jornalismo ou administração.

Parágrafo Único - Havendo vacância de Conselheiro, será nomeado outro na forma que determina o item I do presente artigo e o substituto cumprirá o prazo restante de seu mandato.

Artigo 8º - A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO terá Quadro de Pessoal a ser fixado por decreto do Poder Executivo, em que serão discriminadas as funções, seu número, assim como a remuneração correspondente a cada uma delas, inclusive a do Diretor Geral.

§ 1º - Oportunamente, dentro das diretrizes do Plano de Classificação de Cargos da Administração direta, se



rá elaborado, por decreto, o Plano de Classificação de Funções da IOMAT, em que figurarão as denominações dos cargos, suas atribuições, os requisitos para seu preenchimento, os níveis salariais e critérios para promoção.

§ 2º - Os níveis salariais do Plano de Classificação de Funções deverão ser fixados considerando a média da aqueles vigentes no mercado de trabalho próprio às atividades desenvolvidas pela IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, consideradas as condições financeiras e outras particularidades da autarquia.

Artigo 9º - Os servidores admitidos pela IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, a partir da vigência desta lei, estarão sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, à execução dos ocupantes dos cargos referidos no artigo 12.

Artigo 10º - Poderão ser colocados à disposição da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, servidores públicos estaduais, estatutários ou regidos pela C.L.T., mediante solicitação desta, por ato do Governador do Estado, desde que sem ônus para o órgão de origem e sem prejuízo da contagem de tempo de serviço para qualquer efeito.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo serão remunerados pela IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO.

§ 2º - Os servidores, abrangidos por este artigo, quando estatutários passarem a exercer funções sob regime de C.L.T., poderão optar para esse novo regime, respeitados os direitos adquiridos.

Artigo 11 - As normas reguladoras do trabalho e seu horário serão baixados pelo decreto que dispuser sobre o Quadro de Pessoal da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, aplicadas indistintamente a todo o pessoal da Autarquia.



Artigo 12 - As funções da direção, chefia e assessoramento, todas sob o regime da Lei nº 1.638, de 28 de outubro de 1.961, são consideradas cargos de confiança.

Artigo 13 - A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO terá, provisoriamente, até que se cumpra o disposto no artigo 8º, a organização atual, e contará, a título precário, com o pessoal que ali estiver servindo.

Artigo 14 - Serão fixadas por decreto a organização e a estrutura da Autarquia.

Artigo 15 - Os atuais servidores estáveis, em exercício na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, integram o Quadro de Pessoal da Autarquia, nos termos do art. 8º, respeitados seus direitos adquiridos.

Artigo 16 - Serão extintos, na sua vacância, os cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Administração que, à data da vigência desta lei, se encontre lotado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Artigo 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, conforme o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, a favor da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, crédito especial de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), destinado a atender às despesas com a implantação da Autarquia.

Artigo 18 - Entrará esta lei em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de setembro de 1977, 156º da Independência e 89º da República.

*[Handwritten signatures and stamps]*

*[Stamp: Registrado em 1977, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400]*